

Fls.

**Processo: 0335206-33.2019.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Execução Contratual / Contratos Administrativos

Autor: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Réu: CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Marcello Alvarenga Leite

Em 17/12/2019

### Decisão

Trata-se de ação proposta por COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e do CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT, na qual alega que no local em que há gasoduto de aço de alta pressão na Avenida Brasil, construído entre os anos 1981 e 1983, e que os réus iniciaram a realização de obras para construção de três galerias de deságue de águas pluviais. Relata que a CEG, ciente dos riscos decorrentes da obra, elaborou um orçamento de R\$ 114.390,65 para proteção do gasoduto e encaminhou-o aos réus e, sem que houvesse resposta ao ofício previamente encaminhado, o Município enviou à CEG uma notificação extrajudicial solicitando o remanejamento da tubulação de gás canalizado. Ressalta que este gasoduto em especial é de maior importância para o sistema de distribuição de gás canalizado para a cidade do Rio de Janeiro, porque conduz o gás natural advindo de Duque de Caxias (REDUC) e é responsável pelo suprimento de toda região do Centro e da Zona Sul, além de parte da Zona Norte da cidade. Sustenta que a CEG tentou a suspensão das obras de concretagem e o acordo para pagamento dos custos de remanejamento do ramal junto aos réus, mas sem êxito. Informa que, em 16 de dezembro de 2019, realizou uma vistoria nos locais e constatou que as obras de concretagem não esperariam o remanejamento do gasoduto e que, na data de hoje, o caminhão compareceu ao local para realizar a concretagem. Aduz que, caso a concretagem ocorra, há o risco iminente de ruptura da tubulação, tendo em vista a carga não-projetada sobre este duto, além dos danos acarretados durante a execução da concretagem. Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão das obras de concretagem na Avenida Brasil nos trechos apontados, pelo prazo de trinta dias, de modo a que as partes consigam chegar a um denominador, bem como a fixação de multa diária no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento.

Após análise dos fatos narrados na exordial, verifica-se a necessidade de deferimento parcial da medida, haja vista a gravidade dos riscos mencionados na petição inicial, uma vez que na localidade existe um gasoduto de alta pressão.

Tendo em vista os riscos de ruptura da tubulação de gás, bem como o fluxo de pessoas e veículos existente nos locais objeto da demanda (Avenida Brasil) e considerando a ausência de laudo técnico, determino a realização de perícia de verificação. Nomeio, como perito do Juízo, o Dr.

Maurício Passos Ferreira (mpferreira16@gmail.com), para que realize a vistoria no local no prazo de até 72 horas e apresente o laudo pericial com a maior brevidade possível. Determino que os honorários periciais serão custeados pela parte autora, uma vez que propôs a ação e não apresentou documento hábil a demonstrar os riscos alegados, peça indispensável para a análise segura do pedido de antecipação de tutela. Fica ciente o perito que deverá realizar a perícia independentemente do depósito, haja vista a urgência que se impõe para verificação dos riscos alegados.

Deverá o Sr. Perito informar se a obra e no caso específico se caso a concretagem ocorra, qual o risco, a possibilidade e consequências da ruptura da tubulação de gás no local da obra em execução. Deverá indicar se o gasoduto existente foi projetado para suportar a obra em curso e em caso negativo quais medidas são necessárias.

Intimem-se as partes para que apresentem, de imediato, os documentos necessários ao trabalho do i. perito, discriminando, em especial, a existência de laudo técnico acerca da segurança da obra que está sendo realizada nos locais indicados na petição inicial, bem como análise crítica sobre possíveis rupturas ou abalos à rede local de tubulação de distribuição de gás encanado.

Deverá ser esclarecido, ainda, pelas partes e pelo perito se a obra e o custo do remanejamento do gasoduto, já existente no local, foi previsto no projeto e no contrato celebrado entre os réus. Em caso negativo, que seja objetivamente justificado o motivo da ausência, haja vista sua previsibilidade e necessidade de cuidado especial em razão da existência de gasoduto de alta pressão que alimenta grande parte da cidade do Rio de Janeiro.

Frise-se, desde logo, que desnecessária a convocação de audiência especial de conciliação, haja vista a necessidade e urgência da prévia produção de prova pericial, por expert de confiança do juízo. Ademais, tratando-se de obra pública, da indisponibilidade do interesse público e a existência de requisitos específicos para a efetivação da transação, não se vislumbra, neste momento processual, a essencialidade de designação de audiência especial de conciliação. Por outro lado, vislumbrando as partes a possibilidade de conciliação deverão apresentar proposta por escrito e objetiva para posterior análise.

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar, tão-somente, a suspensão das obras de concretagem na Avenida Brasil, nos trechos apontados na exordial, que deverão ser vistoriados, analisados e o laudo apresentado pelo perito no prazo de até 72 horas.

Após a apresentação do laudo, voltem imediatamente conclusos para a continuidade ou não da suspensão da obra de concretagem nos trechos indicados.

À Sr<sup>a</sup>. Chefe da Secretaria para que intime, mediante contato telefônico e por e-mail, com urgência, o Ilmo. Perito do Juízo a fim de informar se aceita o mister e apresentar seus honorários, ficando ciente que estes serão pagos posteriormente à execução do trabalho, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Intimem-se pessoalmente e COM URGÊNCIA, as partes acerca da concessão da tutela de urgência, bem como que apresentem de imediato os documentos requeridos pelo perito, haja vista a urgência de verificação.

P.I.

Rio de Janeiro, 17/12/2019.

**Marcello Alvarenga Leite - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcello Alvarenga Leite

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4KT9.NI3T.BA8A.DYJ2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos